

**Roubo majorado - Emprego de arma de fogo -
Concurso de pessoas - Materialidade e autoria
- Prova - Confissão/delação extrajudiciais -
Harmonia e coerência com os demais elementos
de convicção - Condenação**

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas. Confissões/delações extrajudiciais dos corréus em consonância com as palavras da vítima e com os demais elementos de convicção. Sólido contexto probatório. Livre convencimento motivado. Condenações mantidas. Recursos não providos.

- A confissão não vale pelo lugar ou momento em que se efetiva, mas pela força de convencimento que nela se contém.

- Assim como não se questiona o direito do réu de se retratar em juízo, também não se pode impedir o julgador de acolher sua confissão/delação extrajudicial, harmônica e coerente com os demais elementos de convicção.

- A confissão/delação de dois dos agentes, que não se eximem de suas responsabilidades, corroborada pelos firmes relatos da vítima e pela segura prova testemunhal produzida em juízo, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0512.05.026762-8/001 -
Comarca de Pirapora - Apelantes: 1º) Daniel Francisco
Chaves, 2º) Kennedy Warley Pereira dos Santos, 3º)
Warlen José Rodrigues de Oliveira - Apelado: Ministério
Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES.
ALBERTO DEODATO NETO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alberto Deodato Neto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2012. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recursos de apelação interpostos por Daniel Francisco Chaves, Kennedy Warley Pereira dos Santos e Warlen José Rodrigues de Oliveira, contra a sentença de f. 218/224, que os condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP, às iguais penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedido o apelo em liberdade.

Narra a denúncia que, na data de 23.04.2005, na Ponte Marechal Hermes, no Centro do Município de Pirapora/MG, os recorrentes, agindo em unidade de desígnios e comunhão de propósitos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma corrente de aço com cadeados nas extremidades, subtraíram 2 (duas) carteiras de cigarros, da marca Paladium, 1 (um) isqueiro de cor branca e R\$ 3,00 (três reais) em dinheiro, pertencentes à vítima Ataíde de Souza.

Conforme apurado, os agentes abordaram a vítima e, ameaçando-a com as mencionadas correntes de aço, anunciaram o assalto. Ato contínuo, enquanto o corréu Warlen José batia as correntes contra a ponte, a fim de intimidar ainda mais o ofendido, os demais assaltantes cuidaram de subtrair-lhe seus pertences.

Intimações regulares, f. 228, 237-v., 238-v. e 250-v.

Pleiteiam os apelantes, em distintas, porém análogas razões de f. 234/236 e 262/264, suas absolvições pela ausência de provas.

Contrarrazões às f. 241/247 e 267/274, em que o *Parquet* pugna pela manutenção da sentença recorrida, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 280/289.

É o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Centram-se os apelos em postular a absolvição de Daniel Francisco Chaves, Kennedy Warley Pereira dos Santos e Warlen José Rodrigues de Oliveira, pela alegada ausência de provas.

Todavia, sem razão.

A materialidade está consubstanciada pelo APFD (f. 06/11), BO (f. 21/24), auto de apreensão (f. 28),

termo de restituição (f. 30) e laudo pericial de avaliação indireta (f. 32), sem prejuízo da prova oral colhida.

De igual modo, a participação dos três apelantes no delito restou suficientemente demonstrada.

Em verdade, os réus Daniel Francisco Chaves e Warlen José Rodrigues de Oliveira, quando ouvido na fase policial, além de confessarem em detalhes a prática criminosa, delataram seguramente o envolvimento de Kennedy Warley Pereira dos Santos, tendo afirmado que:

[...] hoje, de madrugada, o declarante participava do evento denominado 'feirinha' em companhia do Kennedy, que é seu vizinho; que, ali, o declarante e o Kennedy se enturmaram com um rapaz que conheceram, de nome Warlen e resolveram ir para Buritizeiro; que seguiram pela Ponte Marechal Hermes, e logo na entrada da ponte depararam com um senhor que também fazia a travessia sentido Pirapora/Buritizeiro; que, de cara, o Warlen falou que iria assaltar o moço, e de posse de uma corrente que trazia na mão, intimidou-o batendo a corrente contra a grade da ponte; que o Warlen anunciou o assalto, e o declarante e o Kennedy ajudaram a subtrair o que o moço trazia nos bolsos; que subtraíram da vítima três reais em dinheiro e duas carteiras de cigarros; que tanto o declarante como o Kennedy ajudaram o Warlen a revistar as roupas do moço e dali subtraíram os objetos; que fizeram o assalto contra o moço para arrecadarem dinheiro e cigarros para irem para a Boate Beira Rio [...] (f. 09).

[...] o declarante participava do evento denominado 'feirinha', e ali conheceu o Daniel e o Kennedy; que, com o término da 'feirinha' resolveram ir para a cidade de Buritizeiro e resolveram atravessar a Ponte Marechal Hermes; que, durante o percurso, o Daniel e o Kennedy falaram em fazer um assalto para conseguirem dinheiro; que, no início da ponte, encontraram com um senhor que também fazia a mesma travessia, sentido Buritizeiro; que, logo, o Daniel e o Kennedy falaram em 'enquadrar' o moço; que assim o fizeram, que abordaram o moço e dele subtraíram duas carteiras de cigarros e três reais em dinheiro [...]; que o declarante estava alcoolizado e por isso acabou 'topando' a ideia do Daniel e do Kennedy; que o declarante ficou com as três carteiras de cigarros, e o dinheiro ficou com Daniel [...] (f. 10).

Em juízo, como é curial, os recorrentes, em uma vã tentativa de se eximirem das sanções penais, alteraram suas versões dos fatos, imputando um ao outro a autoria delitiva.

Entretanto, suas retratações revelam-se desacompanhadas de qualquer outro elemento de convicção, não possuindo, assim, o condão de desfazer os efeitos da autoincriminação/delação empreendida no âmbito extrajudicial, harmônica e coerente com os demais elementos de convicção.

Com efeito, a vítima Atayde de Souza, quando ouvida em juízo, além de afirmar que "os três rapazes que foram presos são os mesmos que o assaltaram", confirmou o inteiro teor de suas declarações prestadas na fase inquisitiva, oportunidade em que, ainda no calor dos acontecimentos, testificou:

[...] que, na madrugada do dia 23.04.2005, por volta das 2 horas, quando o declarante adentrava na Ponte Marechal Hermes para fazer a travessia para a cidade de Buritizeiro,

foi abordado por três elementos que anunciaram assalto e o cercaram; que dois dos elementos estavam armados, cada qual com uma corrente na mão, que a utilizaram para ameaçar o declarante; que o declarante não sabe apontar com precisão qual deles anunciou o assalto; que o declarante parou de imediato ao ouvir que se tratava de um assalto, e que, em seguida, esses dois elementos se aproximaram e passaram a revistar os bolsos do declarante e subtraíram duas carteiras de cigarros, marca Paladium, king size filter, made in PY (uma lacrada, contendo 20 cigarros, e a outra, contendo cinco cigarros), um isqueiro marca Baide e três reais em moeda corrente; que o terceiro elemento ficou mais afastado, dando cobertura; que, após, os meliantes saíram correndo em direção ao meio da ponte, mas logo foram surpreendidos e perseguidos por policiais militares; que o declarante acabou presenciando a prisão dos três elementos e permaneceu no local para a lavratura da ocorrência policial; que os policiais militares arrecadaram com os autores os materiais que foram roubados [...] (f. 29-v. e 123).

Saliento que, para não se crer nos relatos extremamente coerentes do ofendido, necessária seria a demonstração de seu interesse direto na condenação do agente, seja por inimizade, seja por qualquer outra forma de suspeição, pois, se, de um lado, o acusado tem razões óbvias de tentar se eximir da responsabilidade criminal, por outro, a vítima, assim como qualquer testemunha, não tem motivos para incriminar inocentes, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição, ônus do qual a d. Defesa não se desincumbiu.

Nesse ponto, aliás, peço vênia para transcrever as pertinentes considerações da culta Procuradora de Justiça, Dra. Maria Solange Ferreira de Moraes, exaradas nos autos da apelação Criminal nº 1.0647.07.073644-0/001, deste egrégio Tribunal de Justiça:

Evidentemente, a palavra da vítima prepondera sobre a do réu, porquanto quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se a vítima de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em juízo e acusar um inocente. No caso, as declarações da vítima informam e convencem sobre o crime e seu autor, o ora réu (f. 185).

Ademais, as declarações do ofendido encontraram amparo no depoimento do Policial Militar Walber Luiz Souza Nascimento, que em juízo afirmou:

[...] que reconhece os acusados aqui presentes como os acusados no assalto; que não houve nenhum tipo de ameaça ou agressão para que os acusados confessassem; que a vítima reconheceu os acusados quando foram presos [...] (f. 129).

No mesmo sentido, o depoimento do miliciano Árlen Barbosa da Fonseca, que reconheceu os apelantes "como sendo os mesmos que praticaram o crime naquela noite" (f. 130).

Por fim, não podemos olvidar que os apelantes foram pilhados na posse da *res*, o que inverte o ônus da prova, impondo-lhes a apresentação de justificativa plausível e comprovada para o fato de estarem com os produtos do crime, o que não foi feito.

Vê-se, portanto, não haver dúvidas de que, em perfeita união de desígnios e mediante grave ameaça exercida com o emprego de duas correntes de aço, os apelantes subtraíram coisa alheia móvel, incidindo, pois, na figura típica do art. 157, § 2º, I e II, do CP, não havendo que se falar em absolvição.

No mais, registro que as penas, assim como o regime prisional de todos os recorrentes, foram bem fixadas, sendo necessários e suficientes para a prevenção e repressão do delito.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos, mantendo íntegra a r. sentença penal condenatória.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FLÁVIO LEITE e SILAS VIEIRA.

Súmula - NÃO PROVIDOS.